



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** GERDAU ACOS LONGOS S.A.

**ENDEREÇO:**

**PAT N°:** 20242906300215

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 01/04/2024

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2024/1/99/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS DA em operação destinada a não contribuinte.
2. Defesa tempestiva
3. Imposto pago antes da notificação do lançamento.
4. Auto de infração improcedente

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria acobertada pela NF-e 117164, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos art. 270, I, "c", 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 221.498,01 (Valor dos produtos) x 7,5% (Dif. alíquota) = R\$16.612,35 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$ 16.612,35 x 90% = R\$

14.951,11

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, em 05.06.2024, fl. 10, tendo apresentado defesa tempestiva..

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O autuado comparece ao autos argumentando que pagou o imposto devido na operação, em 13/05/2024, do valor de R\$ 19.632,47 (dezenove mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), devidamente acrescidos de multa e juros (Doc. 02).

Salienta que, o pagamento do débito, pela Autuada, se deu antes mesmo do recebimento do Auto de Infração, ocorrido em 05/06/2024.

Em razão da quitação integral do débito ora apresentado, requer-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, com o consequente arquivamento do presente Auto de Infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

### **Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018**

**Art. 270.** Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

**Art. 273.** O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

**Art. 275.** O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

## **PENALIDADE LEI 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A fiscalização lançou de ofício o ICMS-DIFAL e a penalidade por entender que o sujeito passivo não recolheu o imposto antes de iniciada a operação destinada a consumidor final não contribuinte. Em sua defesa o sujeito passivo apresenta documentos que comprovariam o recolhimento do ICMS tempestivamente. Examinando os documentos apresentados pelo autuado, verifico que o recolhimento do ICMS-DIFAL foi efetuado em 13.05.2024, no banco do Brasil, GNRE, antes da constituição do crédito tributário, que se consumaria com a notificação, que só ocorreu em 05.06.2024 (art. 100, VIII da Lei 688/96).

Diante da comprovação do recolhimento do ICMS antes da notificação do auto de infração, este não deve prosperar.

## **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 31.563,46 (Trinta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

## **5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

*Porto Velho, 31/07/2024 .*

***EDUARDO DE SOUSA MARAJO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,** , Data: **31/07/2024**, às **15:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.